



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 074/2016 que:

“Altera a Lei n.º 5.425, de 20 de dezembro de 2014, que cria o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI e o Selo de Fiscalização e Autenticidade, atribuindo a competência para adquirir, distribuir e fiscalizar a aplicação dos selos do Tribunal de Justiça do Piauí e dá outras providências”

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. SEVERO EULÁLIO

I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, deve ser observada sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com o objetivo de alterar a Lei n.º 5.425, de 20 de dezembro de 2014, que cria o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI e o Selo de Fiscalização e Autenticidade, atribuindo a competência para adquirir, distribuir e fiscalizar a aplicação dos selos do Tribunal de Justiça do Piauí e dá outras providências.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

É o relatório. Passo ao voto.

II -- FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Judiciário possui autonomia administrativa e financeira (CF, art. 99) (CE, art. 113). Nesse sentido, o projeto de lei tem constitucionalidade formal por se adequar ao enquadramento jurídico pátrio e estadual.

Sejam vistos os dispositivos pertinentes em cada corpo normativo:

Constituição da República

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Constituição do Estado do Piauí

Art. 113 - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - O Tribunal de Justiça elaborará a proposta orçamentária do Poder Judiciário dentro dos limites estipulados, conjuntamente com os demais poderes, na lei de diretrizes orçamentárias, fixando-se um percentual sobre a receita global, que assegure a autonomia financeira da Justiça, excluídas as operações de crédito e os débitos constantes de precatórios judiciais de outras entidades de direito público.

§ 2º - O encaminhamento da proposta orçamentária do Poder Judiciário, depois de aprovada pelo Tribunal de Justiça, será feito pelo seu Presidente à Assembleia Legislativa.

§ 3º - Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal intervenção da União no Estado, sem prejuízo de processo por crime de responsabilidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Porém, no caso em tela, é necessária alteração no referido projeto de lei no que diz respeito ao parcelamento dos débitos, Art. 3º, que altera a redação do Art. 5º, da Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2014, para que não se observe a existência de empecilhos objetivos formais ou materiais ao pleito, portanto, sugere-se a emenda para que o texto passe a vigorar da seguinte maneira:

Art. 3º. O art. 5º, da Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 5º (...)

§ 1º Os débitos poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com parcela mínima no valor de 3.500 UFR-PI (Três Mil e quinhentas Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí).

§ 2º Cabe ao Presidente do Conselho de Administração do FERMOJUPI deliberar sobre pedidos de parcelamento de débitos.

§ 3º O não pagamento de qualquer das parcelas, até trinta dias após o vencimento, cancela automaticamente o parcelamento, devendo o inadimplente pagar o saldo devedor à vista, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado e inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes."

Assim, o projeto de lei promove fundamentais valores constantes nas tábuas axiológicas das Constituições da República e do Estado do Piauí. Daí sua constitucionalidade, legalidade e tecnicidade.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Desta forma, o voto do relator é pela aprovação da matéria com a referida emenda.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 de julho de 2016.

DEP. SEVERO EULALIO

Relator

